HABEAS CORPUS Nº 515.952 - SP (2019/0173029-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	MICHELE DE OLIVEIRA CANDEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	MICHELE DE OLIVEIRA CANDEIRA - SP235887
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GILBERTO BERTOLDO DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GILBERTO BERTOLDO DE OLIVEIRA, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 54):

> Agravo em execução Pedido de progressão no regime de cumprimento da pena.
> Decisão de primeiro grau ratificada por seus próprios fundamentos Possibilidade, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
> Hipótese em que não há suficiente prova do mérito à progressão.
> Recurso não provido.

Consta dos autos que o Juízo das Execuções indeferiu o pleito defensivo de progressão ao regime semiaberto.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução penal, que foi improvido pelo Tribunal local.

Daí o presente *writ*, em que a impetrante sustenta, em síntese, que a gravidade dos crimes praticados não constitui fundamento válido para o indeferimento da promoção do paciente ao regime semiaberto, uma vez que o atestado de bom comportamento carcerário e o exame criminológico realizado atestam a existência de méritos do reeducando.

Salienta, pois, que o paciente possui os requisitos objetivo e subjetivos necessários à progressão pretendida.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para deferir-se a progressão do paciente ao regime intermediário.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, em que a pretensão de concessão do regime semiaberto é claramente satisfativa, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive

garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator